



2.º	PLANO	NO D. O. U.
C	de 23	07/1993
C		Rebrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10850-000.786/91-82

Sessão de 13 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.631

Recurso n.º 88.786

Recorrente FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍC. DAVID OLIVEIRA LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO. Suposição de omissão de receita, fundamentada em levantamento da produção que apura diferença da ordem de 0,7%. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIDO FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍC. DAVID OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992

Aristófanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10850-000.786/91-82

Recurso Nº: 88.786
Acórdão Nº: 201-68.631
Recorrente: **FIDO - FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou exigência fiscal de recolhimento da contribuição ao PIS, por suposta omissão de receitas operacionais que gerou, por igual, exigência relativa ao IPI.

A mesma empresa recorreu a este Colegiado também contra a decisão condenatória relativa ao IPI. Esse recurso, apreciado em Sessão de 13.11.92, foi provido - Acórdão nº 201-68.630, que faço anexo e leio agora para melhor compreensão dos fatos que originaram a autuação.

Nestas condições e evidenciado que o levantamento fiscal não oferece segurança suficiente à formação do convencimento da ocorrência da infração imputada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK